



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001552-45.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: **Prorrogação** do prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo n. 022/2018 – Objeto: **FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES EM PLATAFORMA BIM**

PARECER JURÍDICO Nº 0478534 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo inaugurado para abrigar a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços técnicos de engenharia para execução de **fiscalização de projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM** contratados pelo TRE-RO para construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital.

02. Após regular procedimento licitatório, este Regional e a empresa **EACE ENGENHEIROS ASSOCIADOS CONSULTORES EM ENGENHARIA LTDA.** firmaram o Contrato 022/2018 ([0340789](#)) com vigência de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias corridos contados a partir da assinatura (01/10/2018) e com prazo de execução de 165 (cento e sessenta e cinco) dias contados a partir de 16/10/2018 (data de recebimento da Ordem de Serviço n. 17/2018 – [0344463](#)).

03. Considerando que a vigência do instrumento contratual se expira em 10/12/2019, a unidade demandante por meio do e-mail ([0472560](#)) solicitou a manifestação da empresa contratada quanto a intenção de prorrogação do contrato 022/2018 por mais 180 dias. A concordância com a prorrogação veio aos autos no evento [0472643](#).

04. Conforme a Manifestação n. 2020/2019 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0472644](#)), a unidade leva ao conhecimento do GAB-SOFC que algumas atividades da contratada tem sofrido atrasos em razão de tratativas juntos alguns órgãos, restando prejudicada a fiscalização dos projetos, por tal motivo manifesta-se pela prorrogação da vigência e da execução do contrato.

05. Recebida a demanda pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC, o seu titular considerando a

Manifestação SEMAP ([0472644](#)) encaminhou os autos à COFC para programação orçamentária da possível despesa, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e à esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico ([0473831](#)).

06. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 022/2018 ([0478359](#)). É o breve e necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. [0001552-45.2017.6.22.8000](#)) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade da gestão da contratação, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa dos atos de gestão e fiscalização da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

12. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade

de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação n. 2020/2019 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0472644](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

13. Por sua vez, além de pactuada expressamente na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 022/2018, a pretensão encontra abrigo no inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem grifo no original).

14. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

15. Enfatiza-se que a fiscalização contratada recai sobre os projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM elaborados pela empresa FOX ([0002397-77.2017.6.22.8000](#)), conforme Contrato n. 027/2017 ([0254602](#)).

16. No caso em tela, o serviço não será concluído de acordo com o planejado, pois os projetos estão dependentes de aprovação dos órgãos da esfera federal e municipal competente, necessária para finalização do serviço contratado. Esta situação, portanto, enquadra-se na hipótese do V, § 1º do dispositivo supracitado.

17. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, página 841, aduz, *in verbis*:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de “força maior”. **Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.**

Ao aludir “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto atuações voluntárias como as involuntárias. **Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo** que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omissão obstaculizadora. A referência “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimento que, na verdade, inocorreram. (...) Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, **tão logo ele se configure**. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento. Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. **O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual.** Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento. (sem grifo no original)

18. A veracidade dos fatos afirmados, que configura o nexo de causalidade entre o evento e a inviabilidade de atendimento do cronograma de execução estabelecido entre a Contratada e este Tribunal bem como a contemporaneidade dos documentos, pode ser averiguada pela análise dos processos instaurados para registro e tramitação dos atos de fiscalização e gestão do Contrato n. 27/2017: [0000011-40.2018.6.22.8000](#) e [0000274-72.2018.6.22.8000](#).

19. É importante mencionar que o § 5º do art. 79 da Lei n. 8.666/93 estabelece a devolução ao contratado do interim durante o qual não houve execução por força das situações descritas no § 1º do art. 57 da mesma lei. Evidenciando que o lapso temporal no qual a empresa não pode prestar seus serviços devem ser devolvidos para a conclusão do objeto contratado.

20. Ademais, estes óbices examinados estão razoavelmente justificados pelas informações prestadas pela unidade demandante quanto à necessidade de prorrogar a execução e a vigência do Contrato n. 022/2018.

21. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta ([0340789](#)) com fundamento no art. 57, inciso I e §§, da Lei n. 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

22. O Contrato n. 022/2018 ([0340789](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução do contrato, com fundamento nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a Contratada obriga-se a apresentar GARANTIA, na modalidade de caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.

23. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

24. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 - Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 - Plenário. (sem grifo no original)

25. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar nova garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do Ajuste.

IV – CONCLUSÃO

26. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da SEMAP, esta unidade jurídica **opina pela prorrogação dos prazos de execução e de vigência do ajuste, por mais 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo n. 022/2018.

27. Quanto à minuta do **Segundo Termo Aditivo** juntada aos autos ([0478359](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os seus termos.

28. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 20/11/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 20/11/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0478534** e o código CRC **808D16E8**.